

LEI MUNICIPAL Nº 4.254/2023



"DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL MÁXIMO APLICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.266, DE 03 DE SETEMBRO DE 2007; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos municipais através de acordo para concessão de operações de empréstimo com consignação em folha de pagamento, com as instituições financeiras oficiais ou privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Considera-se para fins desta lei:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

II - Consignante: Prefeitura Municipal de Bocaiuva que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário;

III - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou de ordem judicial;

IV - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal;

V - Consignado: o servidor público municipal;

VI - Margem consignável: parcela dos vencimentos e salários, passíveis de consignações facultativas ou compulsórias.

Art. 3º A soma mensal dos descontos para amortização de empréstimos consignados de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da soma dos seus vencimentos mensais, acrescidos de adicionais de caráter fixo, considerando-se os descontos de natureza compulsória e facultativa.

§ 1º São considerados adicionais de caráter fixo:

- I - Adicional por tempo de serviço;
- II - Gratificação de incentivo a qualificação;
- III - Decisões judiciais.

§ 2º Os adicionais de caráter temporário não incorporam ao salário, assim são excluídos das margens consignáveis:

- I - Diárias;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Adicional noturno;
- V - Adicional de férias;
- VI - Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VII - Adicional de insalubridade e de periculosidade;
- VIII - Férias-prêmio;
- IX - Diferenças salariais;
- X - Outros auxílios ou adicionais de caráter transitório.

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias:

- I - Contribuição para previdência social;
- II - Pensão alimentícia judicial;
- III - Reposição ou indenização ao erário municipal expressamente autorizadas pelo servidor;
- IV - Mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais;

VI - mposto de renda.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

I - Contribuição em favor de partidos políticos, entidades sindicais, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

II - Contribuição em favor de cooperativa;

III - Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar e outros;

IV - Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, realizado por intermédio de créditos concedidos por instituições financeiras;

V - Prestação referente à imóvel adquirido de outras entidades financiadoras de imóveis residenciais;

VI - Mensalidades de instituições de ensino superior facultativas.

Art. 6º As consignações compulsórias tem prioridade sobre as facultativas.

Art. 7º A soma mensal de consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento de servidor não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de sua remuneração, deduzidas os adicionais de caráter temporário.

Art. 8º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o art. 3º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de credito realizadas por:

I - Servidores públicos municipais inativos;

II - Servidores públicos efetivos e empregados públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Poder Executivo Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 10. A constatação de desconto processado em desacordo com o disposto nesta Lei ou mediante fraude, simulação ou qualquer outro vício do consentimento, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal impõe à Administração Municipal o dever de suspender a consignação e desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 11. Poderão ser aplicadas às consignatárias que procederem de forma irregular, conforme a gravidade da conduta, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão de novas consignações pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Suspensão preventiva da consignação, enquanto perdurar o procedimento instaurado para verificação de utilização imediata indevida da folha de pagamento;

IV - Descredenciamento da consignatária.

§ 1º A entidade será notificada acerca da infração a ela imputada para o oferecimento de defesa no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º Quando aplicada a pena de descredenciamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contado da aplicação da sanção.

§ 4º O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão rescisão do respectivo credenciamento.

§ 5º As consignações averbadas ou em processo de averbação permanecerão mantidas no caso de descredenciamento da entidade.

Art. 12. A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - Do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e, II - De outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 13. O §3º do art. 50 da Lei nº 3.266, de 03 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. (...)

§ 3º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e sem qualquer despesas para esta, na forma definida em regulamento, que poderá comprometer no máximo 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor."

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva, 03 de maio de 2023.

Esta LEI foi devidamente publicado no quadro de avisos da Sede da Prefeitura Municipal, pela Secretaria de Governo, em ___/___/___, em cumprimento ao disposto no artigo 84 da **Lei Orgânica** do Município e Lei Municipal **4.173/2022**.

Declaro ser verídica a informação acima:

Rosely da Silva Efraim
Secretária Municipal de Governo

Roberto Jairo Torres
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)